

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0721713-72.2020.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLARISSA PEREIRA BORGES

REU: GABRIEL BASTARRICA FERREIRA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, *caput*, da Lei n.º 9.099/95.

O réu compareceu à sessão de conciliação, mas não apresentou contestação, impondo-se o reconhecimento dos efeitos da revelia para a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, notadamente porque o direito envolvido é disponível (art. 20, da Lei 9.099/95).

A prova documental produzida evidenciou que em 16/12/2019 o réu intermediou a compra e venda de filhote de cão da raça *splitz alemão*, com idade de 1 mês e 15 dias, pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), incluindo implante de *microchip*.

Aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e suas prerrogativas, dentre elas a inversão do ônus probatório, a plena reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva da empresa prestadora de serviços (artigos 6º, VI e VIII e 14, "caput", do CDC).

A responsabilidade civil do réu, por força do artigo 3.º, do CDC, independe da extensão da culpa porque é considerada objetiva, aperfeiçoando-se mediante o concurso de três pressupostos: 1) defeito do serviço; 2) evento danoso; e 3) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.

Segundo o contexto probatório, o animal de estimação foi entregue à autora em 23/01/2020 sem o *microchip*, após avaliação clínica providenciada pelo réu, realizada em 22/01/2020. E em 02/02/2020 o filhote de cão apresentou sintomas de infecção causada pelo protozoário *Cystoisospora SPP*, doença que foi diagnosticada e tratada, suportando a autora os respectivos custos.

Considerando-se que o réu não apresentou laudo técnico, atestando o estado de saúde do animal na ocasião da compra e venda, impõe-se reconhecer que o filhote de cão estava doente quando foi comercializado, notadamente porque os sintomas da infecção foram constatados dias depois da entrega, ainda no período pré-patente (ID 64521619). Assim, deixando o réu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado (art. 373, II, do CPC), configura-se legítimo o direito da autora ao dano material reclamado.

A autora comprovou que pagou pelo tratamento e internação clínica do filhote o montante de R\$3.179,95 (soma dos seguintes valores: R\$2.200,00; R\$630,00 e R\$349,95). Ademais, o *microchip* não foi implantado no animal, cabendo a devolução de R\$150,00, pagamento realizado pela autora por serviço não prestado, ante a ausência de impugnação específica do réu.

Por outro lado, não é o caso de abatimento do valor pago pelo animal, visto que o vício foi sanado sem sequelas (art. 18, do CDC) e a indenização arbitrada é destinada à reparação do prejuízo material causado à autora, preservando o equilíbrio contratual.

E e embora inequívoco o aborrecimento sofrido pela autora, a situação vivenciada não atingiu direito fundamental passível de indenização. O fato relatado, por si só, não vulnerou atributos da personalidade da autora, devendo ser tratado como vicissitude da relação contratual estabelecida.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o réu às seguintes obrigações: a) devolver à autora o valor pago pelo implante de *microchip* no animal, correspondente a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros legais a partir da citação; e b) pagar à autora o dano material de R\$3.179,95 (três mil, cento e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros legais a partir da citação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o vencido ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se (art. 346, do CPC). Após o trânsito em julgado, formulado pedido, intime-se o devedor para o pagamento da obrigação constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal (art. 523, §1º, do CPC). Decorrido o prazo, adotar-se-ão as medidas constritivas cabíveis, ficando a credora ciente de que, frustradas as medidas empreendidas, o processo será arquivado (art. 51, da Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo do desarquivamento, caso indicados bens penhoráveis, de titularidade do devedor. Observado o procedimento legal, archive-se.

BRASÍLIA (DF), 06 de novembro de 2020.

Assinado eletronicamente por: **MARGARETH CRISTINA BECKER**

06/11/2020 19:36:06

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **75935783**



201106193606702000000716

IMPRIMIR

GERAR PDF